



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/07/2014 – ITEM 65

TC-001480/026/12

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2012.

Prefeito: Benedito Senafonde Mazotti.

Acompanha: TC-001480/126/12

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Bariri**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Bauru-UR-2, responsável pela instrução processual, elaborou o relatório de fls.20/56 consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: autorização na Lei Orçamentária Anual – LOA para abertura de créditos adicionais em percentual acima de 20%; providências parciais em relação à acessibilidade em prédios públicos; denominações e quantitativos utilizados na descrição dos programas e ações não permitem a exata compreensão das realizações pretendidas nas Peças de Planejamento.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,03%; alteração orçamentária de 26,66% da despesa prevista final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – correspondentes a 42,28% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 28,81% da receita de impostos ao ensino global; glosas de despesas impróprias¹ ao segmento; aplicação de 98,90% da receita proveniente do Fundeb durante o exercício, com a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; aplicação de 72,84% da receita do aludido Fundo na valorização do magistério; desacertos relacionados à transferência dos recursos nas contas vinculadas do Fundeb.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 29,06% no segmento; restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/13; índice de mortalidade infantil e na infância acima daqueles do Estado e da Região²; ineficácia no controle de ponto e carga horária dos médicos do Centro de Saúde Municipal.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimento de FGTS para ocupantes de cargo em comissão.

¹ Despesas não amparadas pelo artigo 71 da LDB (R\$ 31.116,15) e restos a pagar não quitados até 31.01.13 (R\$ 7.005,78) – total de R\$ 38.121,93 (fls.31/32).

² Mortalidade infantil: 25,25%, Estado:11,55% e Região:13%.

Mortalidade na Infância: 32,83%, Estado: 13,35% e Região:15,17%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

OUTRAS DESPESAS - concessão de mais de um adiantamento no mesmo período, contrariando o disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 4.320/64; elevação dos gastos com merenda escolar, em relação ao exercício de 2011.

TESOURARIA - impropriedades nas transferências de valores das contas do Ensino e da Saúde; lançamentos desde 2008 pendentes nas conciliações bancárias.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento, tendo em vista a existência de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e não quitados.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - falta de envio das relações de licitações e contratos ao Sistema Audep; presença de cláusulas restritivas em Editais.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falhas relativas à execução dos serviços referentes ao aditamento ao Contrato nº 04/2010, com vistas ao fornecimento de sistemas de informática, culminando na abertura do processo administrativo nº 1628/13 e consequente não prorrogação do mesmo; impropriedades referentes ao Contrato nº 20/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audes.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão, cujas atribuições destoam das características de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações da Corte exaradas em exercícios pretéritos.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS – constatação de diferença, na fonte Tesouro, entre haveres de caixa e Restos a Pagar.

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL – contratações que aumentaram a taxa de pessoal, em afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – gastos contrários ao que estabelece o artigo 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97; despesas realizadas superaram a média despendida nos últimos três exercícios financeiros, em detrimento ao disposto no artigo 73, inciso VII, do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve nova fixação de subsídios aos Agentes Políticos do Município de Bariri, para a legislatura de 2009/2012.

Os valores pagos ao Prefeito, no exercício de 2012, obedeceram ao disposto no § 3º, do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal – LOM, que dispõe que *“não havendo fixação dos subsídios [...] prevalecerá a fixação vigente no mês de Dezembro, anterior ao início da legislatura”*.

O Vice-Prefeito optou pela remuneração de cargo que possui no serviço público municipal (fl.151 do Anexo I).

A Revisão Geral Anual de 2012 foi de 10%, conforme os termos da Lei nº 4.098/11, percentual idêntico ao concedido aos servidores do Executivo.

Regularmente notificado (fl.62), o Prefeito apresentou as alegações constantes de fls.67/72, acompanhadas dos documentos de fls.73/87.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, entendeu que os óbices relacionados ao déficit do orçamento de 3,03%, abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias não comprometeram o equilíbrio das contas, concluindo no sentido da aprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à apreciação jurídica, destacou o cumprimento dos mandamentos constitucionais relacionados ao Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Pagamento de Precatórios, anotando que as falhas apontadas podem ser alvo de alerta ao Executivo. Manifestou-se, pois, pelo parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e da proposta de formação de autos apartados.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas também opinou pelo parecer favorável, sem embargo de recomendações e da sugestão de autos próprios para o tratamento dos assuntos contidos nos itens B.5.1 – Encargos e B.5.3.2 – Despesas com Merenda Escolar.

Subsidiou o exame deste feito o Acessório nº 01, TC-1480/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Bariri**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,03% - R\$ 1.788.305,31

Aplicação Ensino: 28,81% **Magistério:** 72,84% **Fundeb:** 100%³

Despesas com Saúde: 29,06% **Gastos com Pessoal:** 42,48%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e às Transferências Financeiras à Câmara.

Especificamente quanto à Saúde, mereceu atenção do Administrador os apontamentos relacionados aos índices de mortalidade infantil⁴ e mortalidade na infância⁵, sobre os quais deverá adotar medidas no que tange ao desempenho do Município e

³ Aplicou 98,90% dos recursos no exercício, com utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013.

⁴ Utilizado para estimar o risco de morte dos nascidos vivos durante o primeiro ano de vida.

⁵ Utilizado para estimar o risco de morte em crianças até cinco anos de idade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

às iniciativas eficazes para fins de reversão das deficiências verificadas.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito transcorreram em boa ordem. Consigne-se, também, que o Vice-Prefeito optou pela remuneração do cargo que ocupa no serviço público municipal.

O Município aderiu, quanto aos Precatórios, ao Regime Especial Mensal e depositou em conta vinculada valor superior à parcela devida para o exercício de 2012 (demonstrativo de fl.39). Efetuou, também, o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes e registrou o passivo judicial de forma correta no Balanço Patrimonial, em obediência aos princípios da transparência fiscal (art.1º, § 1º, da Lei Fiscal) e da evidenciação contábil (art.83 da Lei nº 4.320/64).

A execução orçamentária revelou déficit da ordem de 3,03% (R\$ 1.788.305,31), o qual foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro verificado no exercício anterior (R\$ 850.680,38). Não obstante, a exemplo do entendimento da Assessoria competente de ATJ, tenho que o resultado negativo pode ser relevado, constituindo-se em objeto de advertência ao Administrador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado financeiro evidenciou-se positivo (R\$ 386.752,92), bem assim o resultado econômico (R\$2.981.575,05) que elevou em 32,46% a situação patrimonial (item B.1.2).

A despeito do aumento verificado no saldo da dívida de curto prazo, a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos dessa natureza.

Constatado, ainda, o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme denota o quadro demonstrativo de fl.51.

Relevo a falha relativa à alteração orçamentária, com advertência à Municipalidade no sentido da plena obediência ao que estabelece o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

A suscitada afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶ pode ser afastada, uma vez que os atos reportados dizem respeito a Editais de concursos⁷, anteriores ao período de vedação eleitoral.

Quanto às Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, acolho as razões de defesa da origem, pois, muito embora os

⁶ Demonstrativo de fl.52 – aumento de 1,71%.

⁷ Admissões tratadas no TC-474/989/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

gastos tenham ultrapassado a média dos três últimos exercícios⁸, restringiram-se às publicações de atos oficiais necessários ao regular funcionamento da Administração, sem caráter institucional, em observância às disposições da Lei Federal nº 9.504/97.

No que respeita ao recolhimento do FGTS dos servidores comissionados (item B.5.1 – fl.40), a Administração deve cessá-lo, conforme entendimento assente da Corte a respeito da matéria, a exemplo do TC-16827/026/05⁹, caso não estejam amparados em decisão da Justiça Trabalhista, nos termos noticiados pela origem nas alegações de fls.67/72. Faz-se, portanto, necessário o acompanhamento da UR-2 a respeito, quando da próxima inspeção “in loco”.

O Órgão de Fiscalização observou, ainda, que o gasto de merenda escolar teve substancial acréscimo (59,40%) durante o exercício de 2012, em comparação ao exercício pretérito (item B.5.3.2 – fl.41). Por oportuno, consigno que tal ajuste, firmado com a empresa Ciência e Natureza Alimentação Corporativa EPP, já possui análise específica nos autos do TC-1587/002/11, motivo pelo qual deixo aqui de adotar providências a respeito.

⁸ Média apurada dos três exercícios anteriores – R\$ 168.379,31/ Gastos em 2012 – R\$ 218.639,04/ Superiores ao parâmetro adotado em R\$ 71.135,81 (fl.53).

⁹ Consulta da Câmara de Motuca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As demais impropriedades apuradas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face de seu caráter formal e das justificativas apresentadas pela Municipalidade (fls.67/87). Necessárias, tão somente, algumas recomendações, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades do Executivo.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Bariri**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo, o que segue: aprimorar as Peças de Planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; providenciar total acessibilidade em prédios públicos; regulamentar o Controle Interno; observar o limite inflacionário oficial e percentual a ser contido na LOA para abertura de créditos adicionais; atentar para as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, quando da realização dos adiantamentos; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; obedecer à disposição contida no inciso VI, do artigo 167 da Carta Magna, quando das alterações orçamentárias; cumprir fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alimentar o Sistema Audesp com dados corretos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art.1º da LRF e art.83 da Lei Federal nº 4.320), bem como ao Comunicado SDG nº 34/2009; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, coibindo déficits na execução do orçamento, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; dar atendimento à regulamentação dos cargos do Quadro de Pessoal, em conformidade com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, contendo as respectivas atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão; aprimorar o controle referente à frequência e carga horária dos médicos que atuam no Centro de Saúde Municipal; imprimir esforços no sentido do aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, especialmente quanto aos índices de mortalidade infantil e mortalidade na infância; atentar para as disposições contidas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quando da apropriação dos gastos com ensino; não computar, nas despesas com educação e saúde, os valores não quitados até 31/01 do exercício seguinte; cessar o recolhimento do FGTS em relação aos servidores em comissão, eventualmente não amparados por decisão judicial da Justiça Trabalhista; cumprir as Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, determino à UR-2 que, na próxima fiscalização "in loco", acompanhe as providências anunciadas pela origem nas alegações de fls.67/72, especialmente no que toca ao recolhimento do FGTS dos servidores em comissão.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro